

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO**

### **1 – INTRODUÇÃO**

As Recuperandas compõem um complexo avícola que envolve toda a cadeia produtiva de aves (frangos de corte) que se inicia com a criação de matrizes de recria, produção de ovos férteis e pinto de um dia, integração de aves para corte, recebimento de grãos, fabricação e transporte de ração, integração de aves de corte e frigorificação de aves abatidas nas plantas industriais dos frigoríficos de Umuarama/PR e Rondon/PR, com posterior comercialização e distribuição a clientes no Brasil e no Exterior.

O empresário Celio Batista Martins Filho-ME também desenvolve atividades rurais vinculadas ao complexo avícola (criação de aves e reflorestamento) bem como atividades rurais típicas de cultivo de soja, milho (matéria-prima da ração), entre outras, cujas receitas serão utilizadas integralmente para pagamento de credores.

As Recuperandas integram o mesmo grupo empresarial familiar (Grupo Averama), possuindo os mesmos sócios (todos integrantes da mesma família), administradores comuns, contabilidade conjunta, atuam no mesmo ramo de atividade empresarial, somando esforços para consecução dos mesmos objetivos, inclusive mediante o oferecimento de garantias cruzadas para o financiamento de suas atividades, como, por exemplo, a cessão de diversos imóveis, pela empresa Averama Transportes e Abatedouro de Aves Rondon, em garantia de dívidas contraídas pela empresa Averama Alimentos. Diversos imóveis onde o empresário Celio Batista Martins Filho - ME exerce suas atividades rurais foram cedidos em garantia, além dele figurar como avalista e devedor solidário em diversos contratos firmados pela Averama Alimentos. O entrelaçamento das dívidas demonstra que o soerguimento das empresas somente é possível de forma conjunta, razão pela qual as empresas distribuíram a Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo.

Diversos fatores contribuíram para o agravamento da situação financeira do Grupo Averama, como, por exemplo, a crise econômica do setor avícola nacional, iniciada com a “crise do milho” em 2012 e 2015, agravada pelo custo de produção e redução de margens em 2016, levando o setor a inúmeros pedidos de recuperação judicial.

O aumento do custo financeiro para captação dos recursos necessários à alavancagem da atividade, aliado ao elevado custo de produção e redução de margens no mercado interno e externo simplesmente tornaram inviáveis, a curto prazo, a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas, uma vez que passaram a registrar prejuízo a cada frango vendido num cenário econômico que se agravava dia a dia. Como consequência disso, as Recuperandas foram obrigadas, em junho de 2016, a encerrar as atividades do frigorífico de



Umuarama/PR e, em agosto de 2016, do frigorífico de Rondon/PR, resultando num verdadeiro colapso para as finanças do grupo.

Na sequência, foram ajuizadas, em face das Recuperandas, milhares de demandas judiciais e administrativas, das mais diversas naturezas (fiscais, trabalhistas, cíveis, bancárias, ambientais, etc.), resultando na significativa redução de ativos e aumentos dos prejuízos, agravando ainda mais a crise econômica do grupo.

Visando conter a irreversibilidade do agravamento da crise e evitar o encerramento definitivo das atividades do Grupo, já ameaçado por pedidos falência, em agosto de 2017 as Recuperandas iniciaram verdadeira cruzada no sentido de reestabelecer gradativamente as atividades do complexo avícola mediante a identificação de terceiro que pudesse renovar as atividades do grupo. Contudo foi apenas em 2019, com o deferimento do processamento da recuperação judicial e com a significativa melhora do mercado interno e externo de carnes, que o interesse de grupos consolidados no setor de avicultura passou a se tornar efetivo.

Foi então que, no início do mês de setembro corrente, firmou-se termo de intenções de arrendamento entre as Recuperandas, Pluma Agroavícola Ltda. e C.Vale Cooperativa Agroindustrial, com o objetivo de retomar as atividades do complexo Avícola. Contudo, devido à complexidade das providências formais, ambientais, governamentais e operacionais necessárias ao reestabelecimento completo das atividades das Recuperandas, cujo investimento inicial foi estimado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), as Recuperandas e as futuras arrendatárias estão estimando e programando reformas estruturais, prazo para restabelecimento de atividades, valores finais de arrendamento, bem como formalizando contratos de arrendamento, locação e parcerias, das instalações.

A partir da definição deste pontos, as Recuperandas lograrão êxito em reativar todas as atividades do complexo avícola, cuja administração passará a ser de responsabilidade exclusiva do Grupo Pluma/C.Vale, restando às Recuperandas apenas e tão somente as atividades rurais e de transportes rodoviários (frete de aves vivas, ração, ovos e pintos, produto industrializados, containers, etc).

A transferência da estrutura do complexo avícola para terceiros é absolutamente necessária não apenas para reativar as atividades dos abatedouros, fábrica de ração, incubatórios, matrizeiros e sistema de integração avícola, mas também para reverter os prejuízos operacionais e falta de geração de caixa dos últimos anos.

É inquestionável que a reestruturação da dívida é mais benéfica aos credores do que a decretação da falência e liquidação dos ativos das empresas do Grupo Averama, pois, como consequência, haveria a absoluta desvalorização da atividade empresarial, do avião, assim considerado como o “complexo avícola de aves” em atividade, e não um amontoado de equipamentos e imóveis.



O patrimônio mais valioso do Grupo Averama são as plantas industriais que vão reiniciar suas atividades, agora sob gerência de terceiros com reconhecida capacidade operacional e financeira.

Assim, considerando que o principal objetivo da presente recuperação judicial é a reativação das atividades industriais dos frigoríficos, matrizeiros, incubatórios, etc, bem como a terceirização do transporte e prestação de serviços de produtor rural pelas Recuperandas, permitindo-se a manutenção da fonte de geração de riquezas e tributos e, principalmente, a geração de mais de 3.000 (três mil) novos empregos diretos, e outros milhares de empregos indiretos, o Grupo Averama apresenta este plano de recuperação, certo de que é melhor meio de efetuar o maior pagamento possível a todos os credores.

## **2 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**2.1.** O presente Plano prevê a recuperação do Grupo Averama mediante o pagamento de seus credores por meio da readequação da dívida com a concessão de prazo e condições especiais de pagamento e equalização de encargos financeiros dos créditos vencidos e vincendos, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. A recuperação do Grupo Averama também poderá ocorrer por meio da organização e constituição de UPIs (unidades produtivas isoladas) para fins de alienação, nos termos dos arts. 60 e 142, Lei 11.101/2005.

**2.2.** Os créditos sujeitos à recuperação judicial serão satisfeitos com os recursos provenientes dos contratos de arrendamento, locação e parceria dos ativos do Grupo Averama, bem como da prestação de serviços de transportes e renda proveniente da atividade rural. Encerrados os prazos dos contratos e não havendo sua renovação, com a retomada das atividades industriais pelo Grupo Averama, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão satisfeitos com os recursos oriundos de todas atividades empresariais.

**2.3.** A receita líquida (descontados os impostos) dos recursos provenientes dos contratos, estimada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será integralmente utilizada para o pagamento dos credores na forma prevista no item 3 do presente plano de recuperação, bem como dos créditos não sujeitos e extraconcursais.

**2.4.** Como medida destinada à recuperação judicial do grupo, caso haja necessidade de se reforçar o fluxo de caixa, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, a serem alienadas na forma dos arts. 60 e 142, Lei 11.101/2005, sendo que o produto de tais alienações será integralmente destinado ao pagamento dos credores na forma estabelecida neste plano.



### **3 – PAGAMENTO AOS CREDITORES**

**3.1. Os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (classe I)** receberão seus créditos no prazo de 1 (um) ano, em 11 (onze) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do plano ou da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar sua inclusão na relação de credores, caso isto ocorra posteriormente à homologação judicial do plano.

**3.2. Os credores titulares de créditos com garantia real (classe II)** receberão seus créditos com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), após o prazo de carência de 3 (três) anos contados da data da decisão judicial que homologar o plano de recuperação, em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o fim do prazo de carência.

**3.3. Os credores titulares de créditos quirografários (classe III) e credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV),** receberão seus créditos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), após o prazo de carência de 3 (três) anos contados da data da decisão judicial que homologar o plano de recuperação, em 204 (duzentas e quatro) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento 30 (trinta) dias após o fim do prazo de carência.

**3.4.** Os créditos serão atualizados com juros moratórios de 1% a.a (um por cento ao ano) e correção monetária pela taxa referencial (TR) ou com o índice legal que vier a substituí-lo, a partir da data da distribuição da recuperação judicial ou da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, caso o reconhecimento judicial deste crédito ocorra posteriormente.

**3.5. Credores colaboradores.** Os credores que venham a celebrar novos contratos de crédito, fornecimento de produtos, matéria-prima, integração, etc., com as Recuperandas ou com as empresas com quem o Grupo Averama firmou contratos de arrendamento, locação ou parceria de ativos, de acordo com a necessidade e a exclusivo critério destas, poderão receber o pagamento de seus respectivos créditos de forma diversa daquela prevista nos itens anteriores, de acordo com os termos e condições a serem oportunamente pactuados, incluindo a possibilidade de prazos, valores e formas de pagamento diversas.

### **4 – FORMA DO PAGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

**4.1.** Os pagamentos dos valores devidos aos credores nos termos do presente plano serão realizados diretamente pelo Grupo Averama ao credor por meio de depósito em conta bancária, mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou documento de ordem de crédito (DOC).



**4.2.** Os credores arrolados na relação de credores da recuperação judicial devem informar ao Grupo Averama os dados completos das contas bancárias (banco, agência e conta) no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da homologação judicial do plano.

**4.2.1.** Não será considerado como descumprimento do plano a falta de pagamento decorrente da não informação pelo credor dos dados bancários na forma estipulada no item 4.2.

**4.2.2.** Em caso de falta de pagamento decorrente da não informação pelo credor dos dados bancários na forma estipulada no item 4.2, não serão devidos juros, correção monetária ou qualquer outro encargo moratório incidentes sobre as parcelas vencidas. Os valores das parcelas serão atualizados cf. item 3.4 deste plano até a data do vencimento da respectiva parcela, permanecendo-se fixo, sem nova atualização, até que o credor preste as informações contidas no item 4.2. Prestadas estas informações, pagamento das parcelas vencidas e vincendas será dividido entre o número de parcelas restantes e adequado ao fluxo de pagamento dos demais credores.

**4.3.** Os credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (classe I) reconhecidos por decisão do juízo da recuperação judicial após a homologação judicial do plano de recuperação serão quitados na forma prevista no item 3.1, ou seja, receberão seus créditos no prazo de 1 (um) ano, em 11 (onze) parcelas mensais, iniciando-se o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão do juízo da recuperação judicial que determinar sua inclusão na relação de credores.

**4.3.1.** Após a decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, o respectivo credor deverá cumprir a determinação contida no item 4.2, adequando-se o pagamento do crédito ao fluxo de pagamento dos demais credores, sob pena das consequências previstas nos itens 4.2.1 e 4.2.2.

**4.4.** Os credores titulares de créditos com garantia real (classe II), créditos quirografários (classe III) e créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV) reconhecidos por decisão judicial proferida em habilitação ou impugnação de crédito após a homologação judicial do plano de recuperação não terão direito aos pagamentos eventualmente já realizados e o pagamento de seus créditos será dividido entre o número de parcelas restantes e adequado ao fluxo de pagamento dos demais credores.

**4.4.1.** Após a decisão do juízo da recuperação judicial que determinar a inclusão do crédito na relação de credores, o respectivo credor deverá cumprir a determinação contida no item 4.2, adequando-se o pagamento do crédito ao fluxo de pagamento dos demais credores, sob pena das consequências previstas nos itens 4.2.1 e 4.2.2.



## **5 – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**5.1.** A homologação judicial do presente plano de recuperação implica novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, incluindo-se todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido que eventualmente não tenham sido arrolados na relação de credores das Recuperandas prevista no art. 51, III, Lei 11.101/2005; no edital previsto no art. 52, § 1º, II, Lei 11.101/2005; na relação de credores do Administrador Judicial prevista no art. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005; ou no quadro geral de credores consolidado previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, aplicando-se-lhes as disposições contidas nos itens 4.3 e 4.4, conforme a natureza do crédito.

**5.1.1.** Os créditos decorrentes de atos ou fatos anteriores à distribuição da recuperação judicial cujos valores sejam reconhecidos e apurados posteriormente em ação judicial que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005) também se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, por isso, ficam novados com a homologação judicial do presente plano de recuperação.

**5.1.2.** Nenhum credor sujeito aos efeitos da recuperação judicial poderá receber seu crédito de forma diversa daquela estabelecida neste plano de recuperação. Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que, por qualquer motivo, não tenham sido arrolados nas relações de credores das Recuperandas ou do Administrador Judicial e que não tenham requerido habilitação de crédito no prazo legal, não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções, inclusive cumprimento de sentença, contra o Grupo Averama, cabendo-lhes única e exclusivamente a apresentação de habilitação de crédito retardatária para inclusão de seus créditos na relação de credores e pagamento na forma prevista neste plano de recuperação.

**5.2.** A homologação judicial do plano de recuperação implica supressão de todas as garantias prestadas por terceiros constituídas para assegurar o pagamento de dívidas contraídas pelo Grupo Averama, assim como a liberação de terceiros coobrigados, pessoas naturais e empresas, que foram ou venham a ser responsabilizados, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, por dívidas do Grupo Averama.

**5.3.** Os pagamentos realizados na forma prevista neste plano implicarão quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos existentes contra o Grupo Averama, inclusive juros, correção monetária, multas, penalidades e indenizações, considerando-se-os como quitados e/ou liberados pelos respectivos credores, que não mais poderão reclamá-los ou cobrá-los do Grupo Averama ou de seus sócios ou terceiros coobrigados, pessoas naturais ou empresas, que foram ou venham a ser responsabilizados, solidária ou subsidiariamente, por qualquer motivo ou decisão judicial, por dívidas do Grupo Averama.



**5.4.** Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 e encerrada a recuperação judicial na forma prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial de titularidade de credores que não tenham cumprido a obrigação contida no item 4.2 serão considerados como renunciados pelos respectivos credores e quitados na forma prevista no item 5.3.

**5.5.** Com a homologação judicial do plano, todas as ações e execuções judiciais individualmente movidas em face do Grupo Averama e de terceiros coobrigados, relativamente aos créditos a ele sujeitos serão extintas e os arrestos, averbações premonitórias, protestos, penhoras e outros gravames judiciais incidentes sobre bens serão consequentemente cancelados.

**5.6.** Não serão devidos pelas Recuperandas custas ou despesas processuais nem honorários advocatícios de sucumbência fixados em ações ou execuções que tenham por objeto créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

**5.7.** Homologado o plano de recuperação, serão expedidos ofícios aos cartórios de protesto e cadastros de inadimplentes para cancelamento dos protestos, sob condição resolutive de cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano, e retirada dos nomes dos devedores por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

## **6 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

**6.1.** O presente plano de recuperação contempla o pagamento de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, demonstrando plena viabilidade econômica para liquidação do passivo nas condições e formas previstas.

**6.2.** O Grupo Averama vinha registrando sucessivos prejuízos mensais, o que impossibilitou o pagamento das dívidas. No entanto, com os contratos de arrendamento, locação e parcerias dos ativos, o Grupo Averama passará a ter lucro líquido mensal oriundo da receita líquida dos contratos.

**6.3.** A receita líquida dos recursos provenientes dos contratos é suficiente para o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial na forma e condições previstas no presente plano de recuperação, o que demonstra sua viabilidade econômica.

**6.4.** Os recursos provenientes destes contratos são suficientes para o pagamento de créditos não sujeitos à recuperação judicial (créditos de natureza fiscal, custas e despesas processuais da recuperação judicial, honorários do administrador judicial, etc).



**6.5.** Caso haja necessidade de se reforçar o fluxo de caixa, a constituição e alienação de UPIs (unidades produtivas isoladas), na forma dos arts. 60 e 142, Lei 11.101/2005, certamente servirá para pagamento total dos credores na forma estabelecida neste plano.

**6.6.** Por fim, não existe a menor dúvida de que a proposta de pagamento apresentada no presente plano é melhor do que a liquidação da empresa via processo de falência. O presente plano de recuperação é economicamente viável, sendo o pagamento dos créditos com as receitas dos contratos na forma concebida no plano de recuperação a melhor forma para liquidação total do passivo e soerguimento das empresas.

Umuarama/PR, 13 de setembro de 2019.

Reynaldo Leite de Carvalho  
CRC/PR 026030-o/0

